

Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI Nº 036 29 DE ABRIL DE 2024.

Reconhece o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta

- Art. 1º É reconhecido o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta.
- § 1º O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo conter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.
- § 2º Para os efeitos desta lei, considera-se deficiência oculta aquela cuja condição não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.
- **Art. 2º** O uso do cordão de girassol é facultado às pessoas com deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e assistentes pessoais, não constituindo-se em fator condicionante para o gozo de direitos assegurados às pessoas com deficiência.
- Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados orientarão seus funcionários e prestadores de serviços sobre a identificação de pessoas com deficiências ocultas a partir do uso do cordão de girassol, bem como quanto aos procedimentos que podem ser adotados para atenuar as dificuldades dessas pessoas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 29 de abril de 2024.

MANOEL PEREIRA FILHO

Vereador

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

DE CALANAAR:					
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR					
Lineluido no expediente da sessao Ordinario					
Realizada em 06 J maio /2024					
Despacho: Encampunh - 12 Dopias aus					
Despacho: Ontony Civa so					
Viscolores Compages, Junduo					
CLEBER CANDIDO SILVA					
Presidente					
The state of the s					
<b>(</b> ) <b>(</b>					
DE CALABAAD					
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR					
Incluído no expediente da sessão Ordinária					
Realizada em 29/mars 12029					
Despacho: Encaminha - le copies					
of Comissions a Presendores					
77					
CLEBER CANDIDO SILVA					
CLEBER CANDIDO SILVA					
The state of the s					
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR					
APROVADO em discussão e votação única					
na 8º sessão Ordinaria					
com 14 ( quator of ) votos favoráveis					
e ( ) votos contrários					
em 29 1 05 120 24					
CLEBER CANDIDO SILVA					
PRESIDENTE					



Estado de São Paulo

### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição reconhece o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas. A Hidden Disabilities Sunflower, uma comunidade internacional baseada no Reino Unido, contando com o apoio de diversas instituições, tais como Royal National Institute of Blind People, Alzheimer Society, National Autistic Society e Action on Hearing Loss, em 2016 foi pioneira na criação de um cordão na cor verde, com estampa de girassóis, com crachá, para ser utilizado por pessoas com deficiências ocultas, que necessitam de suporte adicional, ajuda ou um tempo maior para desempenhar suas tarefas. A escolha do girassol se deu por ser uma flor universalmente conhecida e que reflete felicidade, positividade, força, crescimento e confiança, além de ser um símbolo neutro. O objetivo era que o crachá fosse discreto, mas claramente visível à distância, permitindo que todas as pessoas com deficiências ocultas pudessem estar visíveis, quando precisassem e se assim desejassem. PROJETO DE LEI Nº 13815/2022 PROJETO DE LEI Nº 13815/2022 - Protocolo nº 90094/2022 recebido em 19/09/2022 16:30:58 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Rogerio Ricardo da Silva Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir assinatura e informe o código 320F-7AC3-4BE2-648F. Pag. 1/2 O uso de crachás, aliás, já é comum entre portadores de autismo e outras condições pessoais em que a comunicação verbal pode ser uma grande dificuldade. A Hidden Disabilities Sunflower foi a precursora de um movimento que vem ganhando abrangência no mundo e timidamente no Brasil. Em 29 de abril de 2021 foi promulgada a Lei no 6.842, que instituiu o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no Distrito Federal. No mesmo sentido temos a Lei n o 2.530, de 05 de janeiro de 2021, no Estado do Amapá. Outros Estados e Municípios contam com projetos de lei em tramitação sobre o tema. A propositura em pauta está em consonância com o disposto na Lei Federal n o 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência), e que assegura a inclusão dessas pessoas, promovendo a sua dignidade e a de seus familiares. Nos termos desta lei, pode-se afirmar que pessoas com deficiência oculta são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Cita-se, como exemplos, doença de Crohn, transtorno do espectro autista (TEA), síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros. Todas estas deficiências, doenças ou condições neurológicas podem trazer dificuldades específicas para tarefas do dia a dia, como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual etc. Muitas vezes, providências extremamente simples, como comunicar-se de modo mais eficiente, providenciar um lugar de espera diferente ou evitar o contato físico são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento dessas pessoas. Na verdade, perguntar ao portador do cordão o que pode ser feito para ajudá-lo pode resolver a maioria das situações de estresse e sofrimento causados por situações cotidianas que podem passar



Estado de São Paulo

despercebidas. Vale ressaltar que não se está tratando, aqui, necessariamente, de estabelecimento de preferências, cotas, ou muito menos privilégios. Providências por vezes simples podem solucionar a maioria das situações de dificuldade dessas pessoas, sem qualquer prejuízo para os demais usuários dos serviços ou pessoas presentes nos estabelecimentos. A ideia do cordão de girassol, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos. Considerando o exposto, afirma-se que a propositura ora apresentada inclui mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população, elevando o patamar da nossa cidade no que se refere em políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiências. Com isto, pede-se o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 29 de abril de 2024.

MANOEL PEREIRA FILHO Vereador



## <u>Câmara Municipal de Cajamar</u>

Estado de São Paulo

### **PARECER Nº 110/2024**

Ref.: Projeto de Lei nº 36 de 29 de abril de 2024

Assunto: Reconhecimento do uso do cordão de girassol

PROJETO DE LEI. RECONHECE O USO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCULTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende reconhecer o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta.

A propositura é de autoria do nobre Vereador Manoel Pereira Filho e vem acompanhada de justificativa, a qual ressalta a necessidade de se assegurar a inclusão das pessoas com deficiência, a fim de se promover a dignidade da pessoa humana.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma



Estado de São Paulo

avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pelo presente Projeto de Lei se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, consoante o artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5°, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Sob este aspecto, é possível ressaltar se tratar de projeto referente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade, consoante precípuo interesse local, por meio da suplementação das legislações federal e estadual, nos termos do artigo 30, II, da Constituição Federal e do artigo 1º, Parágrafo Único, IX, da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguido por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3°, I, da Constituição Federal.

Não bastasse, uma das diretrizes que regem o Município de Cajamar corresponde à garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna, nos termos do artigo 1º, Parágrafo Único, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

A título de exemplificação, a União editou recentemente a Lei nº 14.624 de 17 de julho de 2023, alterando o Estatuto da Pessoa com Deficiência para instituir o que se pretende implementar em Cajamar, de iniciativa Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.



Estado de São Paulo

Significa dizer, não há de se falar em vício, pois o projeto é de iniciativa concorrente, por dizer respeito à normas gerais e abstratas, de acordo com as regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. Logo, está apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

quilkeme ( 10

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 02 de maio de 2024.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Estado de São Paulo

01/02

Parecer da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei 36/2024 autor Manoel Pereira Filho Reconhece o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta.

### 1. Introdução

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei 36/2024 autor Manoel Pereira Filho Reconhece o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta.

Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do regimento interno desta casa, em sessão Ordinária.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

#### 2. Análise.

Portanto, a Comissão de Justiça e Redação, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, devendo continuar nos trâmites legais desta casa.

A Comissão de Justiça e Redação, e a Comissão de Finanças e Orçamento verificou e não encontrou incorreções.

00 – Cajamar –SP.

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei 36/2024 autor Manoel Pereira Filho Reconhece o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta.

### 3. Conclusão

02/02

Diante do exposto, seguimos o parecer Jurídico da Câmara Municipal de Cajamar.

É como votamos.

Comissão de Justiça e Redação

FABIANO GALVÃO Presidente

ADILSON APARECIDO PINTO

Vice- Presidente

ALEXANDRO DIAS MARTINS

Secretario

Comissão de Finanças e Orçamento

FABIANO GALVAO Vice- Presidente ADILSON APARECIDO PINTO Presidente

/ JEFFERSON PINGO

Secretario



### Comissão Permanente

Ata da 7° Reunião Comissão de Finanças e Orçamento, Justiça e Redação em 20 de maio de 2024.

Comissão Justiça e Redação

Presidente

: Luiz Fabiano Cordeiro Galvão

Vice Presidente

: Adilson Aparecido Pinto

Membro

: Alexandro Dias Martins

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente

: Adilson Aparecido Pinto

Vice Presidente

: Luiz Fabiano Cordeiro Galvão

Secretário

: Jefferson Pingo

\*\*\*\*\*\*\*\* Ao vigésimo dia do mês de maio de dois mil e vinte e quatro (20/05/2024), na cidade de Cajamar, Estado de São Paulo, na sede da Câmara Municipal, sito à Avenida Professor Walter Ribas de Andrade 555, na sala destinada às Comissões, sob a Presidência do nobre Vereador Luiz Fabiano Cordeiro Galvão e Srº Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento Adilson Aparecido Pinto as 11:10 (Onze horas e dez minutos), realizou-se a 7º Reunião da Comissão de Finanças e Orcamento, Justiça e Redação com a presença dos Senhores Vereadores Luiz Fabiano Cordeiro Galvão, Adilson Aparecido Pinto e Alexandro Dias Martins, iniciando os trabalhos foi lida a pauta da presente Reunião. Projeto de Lei 26/2024, 32/2024, 34/2024, 36/2024, 38/2024 e 41/2024. que "Dispõe sobre a análise e conclusão destas comissões". No aspecto formal dos presentes processos, verificamos que todos obedecem ao regimento desta casa, nada a mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente encerrou a presente Reunião às 13:09 (Treze horas e nove minutos). Para constar eu Lukau Daniel Lukau Daniel assessor de gabinete lavrei a presente ATA, que após a sua leitura e aprovação, será devidamente assinada pelo Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Aparecido Pinto Presidente



### Estado de São Paulo

### FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 36/2024: "RECONHECE O USO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCULTA".

ÚNICA DISCUSSÃO

8ª SESSÃO

**ORDINÁRIA** 

THE PAYOR OF THE CARLY OF CARRY A. P.

열심하다 젖다면 하다 하는 얼마 본 남은 사이를 위해 하다고 있다.

EDIVISION LEVE MEMBER

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

VOTOS A FAVOR O (300) VOTO CONTRÁRIO ( ) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE

29 de maio de 2024.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



# Câmara Municipal de Cajamar Estado de São Paulo

	VEREADOR	FAVOR	CONTRA	
	ADILSON APARECIDO PINTO			
	ALEXANDRO DIAS MARTINS			
	CLEBER CANDIDO SILVA	Presiden	0	
	DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA			4
	EDER DA SILVA DOMINGUES			
	EDIVILSON LEME MENDES	X		
	FLAVIO ALVES RIBEIRO		· in the state of	
	IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA			A 9.5 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
	JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA			Tolong
	JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO			
	LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO			
	MANOEL PEREIRA FILHO			
	MARCELO DA ROCHA SANTIAGO			
	SAULO ANDERSON RODRIGUES			
	TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO			



Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

### **AUTÓGRAFO Nº 2.244/2024**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve <u>APROVAR</u>, em seus termos o Projeto de Lei nº 36/2024, que "**RECONHECE O USO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCULTA**".

#### AUTORIA DO VEREADOR MANOEL PEREIRA FILHO

- **Art.** 1º É reconhecido o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta.
- § 1º O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo conter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.
- § 2º Para os efeitos desta lei, considera-se deficiência oculta aquela cuja condição não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.
- **Art. 2º** O uso do cordão de girassol é facultado às pessoas com deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e assistentes pessoais, não constituindo-se em fator condicionante para o gozo de direitos assegurados às pessoas com deficiência.
- **Art. 3º** Os estabelecimentos públicos e privados orientarão seus funcionários e prestadores de serviços sobre a identificação de pessoas com deficiências ocultas a partir do uso do cordão de girassol, bem como quanto aos procedimentos que podem ser adotados para atenuar as dificuldades dessas pessoas.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



### Estado de São Paulo www.camaracajamar.sp.gov.br

### Autografo nº 2.244/2024 - fls. 2

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos - Cajamar, 29 de maio 2024

**MESA DA CÂMARA** 

CLEBER CANDIDO SILVA

Presidente

LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO

1º Secretario

MARCELO DA ROCHA SANTIAGO

2º Secretario

ALEXANDRO DIAS MARTINS

3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo



# <u>Câmara Municipal de Cajamar</u> Estado de São Paulo

Ofício nº 113 - GP

Cajamar, 03 de junho de 2024.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos de nº 2.239/2024 a 2.245/2024, oriundos dos Projeto de Lei 32/2024, 36/2024 e 44/2024, 38/2024, 43/2024, 26/2024, 29/2024, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de maio de 2024.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

> CLEBER CANDIDO SILVA Présidente

Excelentíssimo Senhor DANILO BARBOSA MACHADO Prefeito Municipal Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30 Cajamar- Centro SP

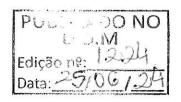
> Secretaria Municipal de Govern Recebido em: Oby Oby



## Drefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI N° 2.069, DE 24 DE JUNHO DE 2024



"RECONHECE O USO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCULTA"

AUTORIA DO VEREADOR MANOEL PEREIRA FILHO

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

- Art. 1º É reconhecido o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta.
- § 1º O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo conter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.
- § 2º Para os efeitos desta lei, considera-se deficiência oculta aquela cuja condição não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.
- Art. 2º O uso do cordão de girassol é facultado às pessoas com deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e assistentes pessoais, não constituindo-se em fator condicionante para o gozo de direitos assegurados às pessoas com deficiência.
- **Art. 3º** Os estabelecimentos públicos e privados orientarão seus funcionários e prestadores de serviços sobre a identificação de pessoas com deficiências ocultas a partir do uso do cordão de girassol, bem como quanto aos procedimentos que podem ser adotados para atenuar as dificuldades dessas pessoas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 24 de junho de 2024.

DANILO BARBOSAMACHADO Prefero Municipal

JOSÉ ENQUE DA SILVA GARCIA Secretário Municipal de Saúde

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA Secretaria Municipal de Governo



## Prefeitura do Município de Cajamar

**FSTADO DE SÃO PAULO** 

### OFÍCIO Nº 0.885/2024 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 26 de junho de 2024.

Referente: Ofício nº 113-GP

Autógrafo nº 2.241, 2.244 e nº 2.245

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 113-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 05/06/2024, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, via originais das Leis a seguir relacionadas, oriundas dos Autógrafos nº 2.241/2024, 2.244 e 2.245/2024, as quais, após sanção e promulgação, foram publicadas no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como disponibilizadas no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

### > LEI Nº 2.067, DE 24 DE JUNHO DE 2024

"Dispõe sobre a denominação da Rua da Servidão, passando a ser denominada como Rua Ana Maria Ribeiro Castro, localizada no Bairro Empresarial dos Eucaliptos, Distrito Sede, Cajamar/SP"

### > LEI N° 2.068, DE 24 DE JUNHO DE 2024

"Autoriza a instituição de Programa Permanente de Capacitação Técnica Profissional dos Servidores Públicos da Rede Municipal de Ensino e da Segurança Pública do Município de Cajamar para gerenciamento de crises em ambiente escolar, e dá outras providências"

### ▶ LEI N° 2.069, DE 24 DE JUNHO DE 2024

"Reconhece o uso do cordão de Girassol como instrumento auxiliar de identificação de pessoas com deficiência oculta"

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA MACHADO Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor **CLEBER CANDIDO SILVA** Presidente da Câmara Municipal de **CAJAMAR-SP** 

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR** 

ROTOCOLO 1735/2024

DATA / HORA 27/06/2024 10:50:19

USUÁRIO 066.XXX.XXX-62